



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025423-76.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO, são apelados LAÍS DIAZ ALVES e CLAYTON WASHINGTON ALVES.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025423-76.2023.8.26.0506

Processo originário 1025423-76.2023.8.26.0506

Apelante: Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto

Apelados: Laís Diaz Alves e Clayton Washington Alves

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz (a): Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 11503

Prestação de serviços educacionais – Encerramento de turma de atividade extracurricular bilíngue – Ação indenizatória – Previsão contratual expressa quanto à possibilidade de extinção por insuficiência de alunos – Inexistência de falha na prestação do serviço – Ausência de prejuízo na formação da autora – Ressarcimento proporcional dependeria de diminuição da carga horária, o que não ocorreu, pois diversas outras atividades extracurriculares continuaram disponíveis – Danos morais não caracterizados – Provimento da apelação da instituição educacional ré, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

1. Versam os autos sobre **ação de indenizatória** decorrente de prestação de serviços educacionais.

A autora, menor impúbere representada por seu pai, alega que se surpreendeu com o encerramento da turma de suas aulas extracurriculares bilíngues, ministradas nas dependências da instituição de ensino ré. Sustenta que houve prejuízo de sua evolução no ensino e pede devolução das mensalidades pagas, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

A **sentença** (p. 160/168) julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré a devolver vinte por

cento do que foi desembolsado e indenização de R\$ 5.000,00, por danos morais.

Em razões de **apelação** (p. 192/213), a ré levanta preliminar de cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade de produzir a prova oral pleiteada. No mérito, nega falha na prestação do serviço e aponta previsão contratual para encerramento da turma, por insuficiência de alunos. Aduz que não se trata de curso de inglês, mas atividade extracurricular a fim de praticar o idioma, de modo que não há o prejuízo apontado pela autora. Nega, assim, a existência de danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e processado com oposição ao julgamento virtual.

Contrarrazões (p. 223/229).

Manifestação do representante do Ministério Público (p. 185/186) no sentido de que é desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

2. Rejeito a preliminar. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. Ademais, o juízo singular não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para formar sua convicção.

No mérito, o recurso tem provimento.

Ao final do documento de p. 39, verifica-se que o representante da autora foi informado que: *“Neste ato, assinei o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS,*

*tomei ciência de todas as cláusulas, com as quais concordei, reli as cláusulas em negrito e reitero minha concordância. **Afirmo também ter recebido a Circular e concordado com seu conteúdo**". (destaquei)*

Na mencionada Circular, está escrito de forma clara:
*"A Escola se reserva o direito de poder **extinguir turmas abertas caso não sejam preenchidas as vagas mínimas necessárias**. Esta observação também é válida para a opção esportiva. A mesma conduta será aplicada para as atividades extracurriculares (HarmoniarTE e Robótica) e para o **Período Integral Opcional**". (p. 124 - destaquei).*

Por outro lado, a ré comprovou que apenas dois alunos estavam matriculados nas atividades extracurriculares bilíngues (p. 82). E é importante analisar que é pífio o aproveitamento da autora, constando no relatório muito mais faltas do que presença nas aulas, o que enfraquece sobremaneira as alegações de prejuízo na sua formação escolar.

Do próprio relatório de p. 82, não impugnado pela parte contrária, verifica-se que havia aulas de reforço de matemática e ciências, ministradas em inglês. Daí o caráter bilíngue da matéria **extracurricular**. Nesse contexto, tem razão a instituição escolar ao afirmar que não se trata de um curso de inglês, com programação didática estruturada para o ensino do idioma em si, de modo que sua interrupção não causa o prejuízo alegado na formação da autora.

E a ré conseguiu comprovar que a atividade extinta é completamente dissociada da formação principal da autora (oitavo ano do ensino médio). Veja-se que a cláusula quinta, parágrafo segundo, do aditivo de p. 40/41, não deixa dúvidas do seu caráter paralelo, complementar e opcional.

Cláusula 5ª — Por cobrir atividades

extracurriculares e complementares, este Contrato não tem caráter obrigatório, sendo a adesão a este serviço de livre opção do Contratante. A Contratada, em caso de atraso de pagamento das referidas mensalidades, poderá suspender os serviços ora contratados, sem prévio aviso, até total quitação das parcelas em atraso.

§ Segundo - Caso haja rescisão após a assinatura do contrato, após o início do período letivo até o dia 30/09/2023, o Contratante perderá em favor da Escola multa compensatória pela reserva de vaga/contratação de professores e profissionais/custo estrutural e demais disposições da montagem do Curso, que é customizado anualmente de acordo com a quantidade de contratantes existentes.

O juízo singular considerou que a autora deveria ter sido informada desde o quinto ano letivo, época em que se matriculou nas matérias extracurriculares, sobre a possibilidade de que a atividade poderia ser extinta. No entanto, como visto nas cláusulas acima transcritas, está evidente no instrumento do contrato que o período integral é opcional e sua vigência é anual. Dessa forma, é suficiente a informação da Circular de que as atividades extracurriculares da autora, em seu oitavo ano letivo que iria se iniciar, poderiam ser extintas por falta de um número mínimo de alunos.

Nem mesmo a necessidade de abatimento proporcional da mensalidade está comprovada nos autos. A rigor, a autora tem uma carga horária de atividades extracurriculares com um extenso rol de atividades disponíveis. Nesse contexto,

sem diminuição da carga horária de atividades, não se justifica o desconto pretendido.

Não bastasse, o *e-mail* de p. 43, juntado pela própria autora, revela que a tesouraria da instituição financeira cancelou os boletos referentes ao período integral. Assim, ainda que se discutisse a necessidade de descontos na mensalidade pela extinção de uma das atividades, não há nos autos sequer prova de que o valor integral tenha sido cobrado após o ocorrido.

Tampouco prospera o pedido de devolução do que já foi pago relativo à época em que a atividade extinta ainda estava sendo ministrada, pois, como já mencionado, se tratava de atividade extracurricular que não visava a obtenção de um título ou certificado ao final, de modo que o benefício do aprendizado se encerrava em cada participação da aluna. Assim, houve a prestação do serviço e a contraprestação é devida.

Afastada a hipótese de ato ilícito, torna-se descabida a alegação sobre danos morais.

Com o novo desfecho, a sucumbência recai integralmente sobre a autora, que deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

3. Diante do exposto, **proponho o provimento da apelação**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sucumbência redistribuída, nos termos da fundamentação.

MÁRIO DACCACHE
Relator